TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 488852/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ALLAN JOSE SIMOES VILAS BOAS, ANDERSON VILAS BOAS SANTOS, CLEVERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO MACENA, DANIARA DANTAS RIBAS, DAUANY CAROLINE PEDROSO ANSEM, DIEGO HENRIQUE ALVES, DIEGO RICARDO SALLES, EMAIRA ASSUNCENA DA SILVA CRESPAN BARBOSA, HAROLDO MORBEQUE DOS SANTOS, HENRIQUE ALEXANDRE RODRIGUES, JOAO PAULO SOARES SIQUEIRA, LUDMILA DE CASSIA FAGUNDES FOGACA, LUIZ PAULO DE FARIA, MARCELO DA CUNHA PEREIRA, MARIA CLEMENCIA PEREIRA, MARIA PAULA RIBEIRO LOURENZONI, MARIANE ARAUJO PRESTES, MATHIAS KAVALKIEVICZ DE BEM, MICHELLE AMANTINO MANSUR, MUNICÍPIO DE JABOTI, NEIDECI DIAS, RAFAEL RICARDO DE RIBEIRO, RAYANA MARIA HERMES COUTINHO, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SAMARA CRISTINA MILITAO DE LIMA, THYFANI KALIANI PEREIRA DA SILVA, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALTER LOPES DE SOUZA, VANDERLEIA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3374/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Jaboti. Concurso Público. Edital n.º 01/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nas futuras admissões que promover: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21; (c) junte cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; e (d) junte os termos de desistência dos candidatos, nos termos nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendação ao ente para que se atente à inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou afrodescendentes.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Jaboti em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento de cargos de Motorista, Agente Comunitário de Saúde, Atendente de Consultório Dentário, Técnico Administrativo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Assistente Social, Enfermeiro, Médico, Nutricionista e Psicólogo[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 10317/24-Fase 1 (peça 13) e n.º 13943/24- Fase 2 (peça 26), n.º 16560/24-Fase 3 (peça 47) e n.º 904/25-Fase 3 (peça 56), emitidas pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3[2].

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 993/25-Fase 3 (peça 63), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, apontou as seguintes irregularidades:

> **III.I – DA REANÁLISE DA FASE 2 e 3**
>
> Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 904/2025 - CAGE (peça 56), restou em aberto a análise dos itens III.II.b e III.II.c, portanto faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 62).

[1] Foram admitidos(as): ALLAN JOSE SIMOES VILAS BOAS, ANDERSON VILAS BOAS SANTOS, CLEVERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, CRISTIANO APARECIDO MACENA, DANIARA DANTAS RIBAS, DAUANY CAROLINE PEDROSO ANSEM, DIEGO HENRIQUE ALVES, DIEGO RICARDO SALLES, EMAIRA ASSUNCENA DA SILVA CRESPAN BARBOSA, HAROLDO MORBEQUE DOS SANTOS, HENRIQUE ALEXANDRE RODRIGUES, JOAO PAULO SOARES SIQUEIRA, LUDMILA DE CASSIA FAGUNDES FOGACA, LUIZ PAULO DE FARIA, MARCELO DA CUNHA PEREIRA, MARIA CLEMENCIA PEREIRA, MARIA PAULA RIBEIRO LOURENZONI, MARIANE ARAUJO PRESTES, MATHIAS KAVALKIEVICZ DE BEM, MICHELLE AMANTINO MANSUR, NEIDECI DIAS, RAFAEL RICARDO DE RIBEIRO, RAYANA MARIA HERMES COUTINHO, SAMARA CRISTINA MILITAO DE LIMA, THYFANI KALIANI PEREIRA DA SILVA, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALTER LOPES DE SOUZA, VANDERLEIA DE LIMA.

[2] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

> **b)** Os termos de referência apresentados à peça 54 se referem ao INSTITUTO DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL – IPPEC, CNPJ n.º 02.276.193/00001-33, todavia a instituição contrata foi o INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA – MATRIZ, CNPJ n.º 78.624.202/0001-00, portanto necessário nova diligência para que seja apresentado atestados de capacidade técnica da instituição contratada.
>
> Manifestação do jurisdicionado: "*Estamos encaminhando documentos para atestar capacidade técnica da empresa. Requer – se seja sanada irregularidade*." (fl.1, peça 62).
>
> Análise da COAP: Verifica-se que os atestados de capacidade técnica juntados à peça 62 foram da empresa IPPEC, todavia a instituição contratada foi a UNIFIL, portanto, opina-se pela emissão de **RECOMENDAÇÃO**, ao final, **para que nos próximos certames a entidade realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento a Instrução Normativa n.º 142/2018**.
>
> **c)** Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. c.1) Não foi juntado o contrato social da instituição contratada. c.2) Não foi juntado atestados de capacidade técnica. Foi apresentado à peça 54 o contrato celebrado entre o município e a instituição contratada, todavia não foi apresentado o contrato social da empresa contratada. portanto necessário nova diligência para que seja apresentado o contrato social da instituição contratada.
>
> Análise da COAP: O jurisdicionado não juntou o contrato social da instituição contratada, conforme exigido pelo art. 11, II, d, da Instrução Normativa n.º 142/2018. Portanto, opina-se pela emissão de **RECOMENDAÇÃO**, ao final, **para que nos próximos certames a entidade realize a juntada do contrato social da instituição contratada, em atendimento a Instrução Normativa n.º 142/2018**.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 10028/25-Fase 4 (peça 78), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4.

5. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Jaboti, representado por seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 20307/25-Fase 4 (peça 85), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pacuti, fez a seguinte apreciação:

[3] O Município de Jaboti apresentou resposta às peças 82-84.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 10028/2025 – COAP (peça 78), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peça 84).

a) Atraso no envio da Fase 4.

b) Para esta entidade na data 20/08/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: Acórdão - 2699/2020

Manifestação do Jurisdicionado: "*Informamos que já comunicado ao departamento e que nos próximos concursos serão regularizados*." (fls. 1, peça 84)

Análise da COAP: Vide Item III.I.a, peça 56

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Manifestação do Jurisdicionado: "*Por um equívoco não foram juntadas integralmente no sistema, apenas parcialmente, entretanto, tal situação está sendo regularizada*." (fls. 2, peça 84)

Análise da COAP: Em que pese a resposta do Ente, não foi localizada a juntada das solicitações de desistência, portanto, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de desistência dos candidatos que solicitarem.

d) As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: THYFANI KALIANI PEREIRA DA SILVA, aprovado no cargo de Técnico de Enfermagem - Técnico DE Enfermagem, na classificação 3, admitido em 05/05/2025.

Manifestação do Jurisdicionado: "*Em relação a este ponto, segue em anexo resposta da UNIFIL, instituição organizadora do concurso, informando que não houve nenhuma ilegalidade*." (fls. 1, peça 84)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, juntando a resposta da UNIFIL (p. 4-6, peça 84), comprovando a inscrição tempestiva da candidata e que por falha pontual na comunicação bancária a inscrição não foi homologada automaticamente como as demais, a irregularidade pode ser superada.

e) Para o cargo de Motorista - Lei complementar 2/2012 - Motorista - JABOTI, função de Motorista - Lei complementar 2/2012, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 15, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0.

Manifestação do Jurisdicionado: "*Para o cargo de motorista foram aprovados 16 candidatos, sendo 5 classificados como afrodescendentes e nenhum como PCD, entretanto, não houve preterição de nenhum candidato, tendo em vista que todos os aprovados foram convocados e, excetuados aqueles desistentes, todos os demais foram nomeados*." (fls. 2, peça 84)

Análise da COAP: Verifica-se no Sistema SIAP que o Ente colocou as admissões dos candidatos aprovados pela reserva de vagas afrodescendentes como "Admitido" e não "Admitido pela Reserva de Afrodescendentes". No presente caso, em razão de terem sidos convocados todos os candidatos aprovados, releva-se a irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

> Entretanto, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que, nos futuros certames, se atente na inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.
>
> **f)** Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.
>
> Manifestação do Jurisdicionado: "*Requer-se pela juntada do novo demonstrativo de impacto financeiro. Informamos que após as novas nomeações, não houve extrapolação do limite de gasto com pessoal*." (fls. 3, peça 84)
>
> Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que realizou um novo demonstrativo de impacto financeiro, não havendo extrapolação do limite de gasto com pessoal, *a irregularidade pode ser superada*.

7. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinação** e **recomendações** ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

> Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:
>
> **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 904/25 (peça 56)
>
> **RECOMENDAÇÃO**, ao final, para que nos próximos certames a entidade realize a juntada de atestados de capacidade técnica da instituição contratada, em atendimento a Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme Instrução nº 993/25 (peça 63).
>
> **RECOMENDAÇÃO**, ao final, para que nos próximos certames a entidade realize a juntada do contrato social da instituição contratada, em atendimento a Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme Instrução nº 993/25 (peça 63).
>
> **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de desistência dos candidatos que solicitarem.
>
> **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que, nos futuros certames, se atente na inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 87.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 940/25 (peça 89), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo "**registro** da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da **determinação** e das **recomendações** contidas na Instrução n.º 20307/25-COAP (peça 85)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Tendo em vista que foi identificado atraso no encaminhamento da Fase 4 nos presentes autos, com o objetivo de assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[4], entendo oportuno o acatamento da sugestão de expedição de **determinação** ao ente para que, nas futuras admissões:

> - observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. No que tange à previsão de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, acolho o conteúdo do enunciado proposto pela unidade como recomendação, porém a ser expedido na forma de **determinação,** uma vez que a previsão do art. 18 da Lei

[4] **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

n.º 14.133/21 demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando a emissão de **determinação** para que a entidade:

> - preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

4. Em relação à necessidade de apresentação de cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, endosso o conteúdo do enunciado proposto pela unidade como recomendação, porém a ser expedido na forma de **determinação,** uma vez que o art. 11, II, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018[5] demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando a emissão de **determinação** ao ente para que, nas próximas admissões:

> - junte cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Conforme apontado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 10028/25 (peça 78), não foram apresentados os termos de desistência dos candidatos. Desse modo, acato o conteúdo do enunciado proposto pela unidade como recomendação, porém a ser expedido na forma de **determinação,** tendo em vista que o art. o art. 11, IV, "e", da Instrução Normativa n.º 142/2018[6] evidencia que a questão tem natureza cogente, justificando a emissão de **determinação** ao ente para que, nas próximas admissões:

> - junte os termos de desistência dos candidatos, nos termos nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

---

[5] **Art. 11**. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)
II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: (...)
d) cópia do contrato social ou do estatuto da instituição contratada para a realização do certame

[6] **Art. 11**. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)
IV - ATOS DE ADMISSÃO: (...)
e) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

6. Por fim, endosso a proposta de emissão de **recomendação** apresentada pela unidade técnica para que o Município, em seus futuros certames:

> - atente-se à inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Jaboti que, nos futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

c) junte cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

d) junte os termos de desistência dos candidatos, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

iii) recomende ao Município de Jaboti que, nos futuros certames, atente-se à inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Jaboti que, nos futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[8] O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

c) junte cópia do contrato social ou estatuto da instituição contratada, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

d) junte os termos de desistência dos candidatos, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

III) recomendar ao Município de Jaboti que, nos futuros certames, atente-se à inclusão dos dados no Sistema SIAP dos candidatos admitidos pela classificação geral, pela classificação PcD ou Afrodescendentes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.TSEC